



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº , DE 2015

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 55/2012

(Do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região - SINTER)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinco anos o limite de idade para aposentadoria dos trabalhadores rurais que comprovadamente exerçam atividade rural sob exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 3º Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial para os segurados incluídos nos incisos I, alínea a, e VII do art. 11 desta Lei aos cinquenta anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, desde que comprovado o exercício de atividade rural em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante quinze ou mais anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – SINTER propõe que sejam adotadas as medidas legais necessárias para assegurar o direito à aposentadoria especial, com redução do limite de idade para aposentadoria, aos trabalhadores rurais que exercem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde.

Segundo o SINTER, 77% da População Economicamente Ativa Rural - PEAR está concentrada na agricultura familiar, setor de fundamental importância para a absorção de mão de obra no campo e para a produção de alimentos, responsável que é por 70% da produção agrícola nacional.

Em que pese a importância deste setor econômico para o Brasil, a agropecuária é o setor de maior risco no que se refere a acidentes do trabalho e o que menos protege os seus trabalhadores, se comparado aos setores secundário e terciário, conforme aponta o SINTER com base em informações oriundas da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Vale dizer que inexistente sistema de registro ou notificação que possa, minimamente, gerar informações confiáveis sobre o número de acidentes e, com isso, assegurar o pagamento de seguro ou indenização por acidente ou doença do trabalho aos trabalhadores rurais. As poucas informações disponíveis estão contidas em estudos realizados pela FUNDACENTRO em parceria com entidades públicas e privadas.

Também merece destaque a questão do manuseio de venenos agrícolas. Segundo a FUNDACENTRO, 60% dos estabelecimentos rurais manuseiam e aplicam venenos agrícolas, expondo a riscos de acidente e doença do trabalho uma parcela significativa da População Economicamente Ativa Rural. Dados obtidos por esta entidade evidenciam os riscos enfrentados pelos trabalhadores rurais: 77% dos usuários desconhecem o receituário agrônomo, 49% não leem o rótulo ou bula do produto manuseado; 52% não

lavam as mãos após usar o produto; 31% lavam os equipamentos e roupas utilizados na aplicação junto com as roupas da família.

Por todo o exposto, julgamos que não pode a complexidade e a heterogeneidade do setor agropecuário serem determinantes para alijar os empregados rurais e trabalhadores rurais em regime de economia familiar da proteção social, em especial do direito à aposentadoria especial com limite de idade reduzido.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado Fábio Ramalho
Presidente